

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1435/2020

RECURSO DA SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A - CNPJ 83.483.230/0001-86

Acerca do recurso apresentado pela empresa SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A, relativo à desclassificação da requerente e a posterior classificação na Prova de Conceito da SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 07.432.517/0001-07 no lote 01 do Edital supracitado, seguem as considerações da Comissão de Licitação, instituída pela Portaria n.º 10, de 31 de janeiro de 2019:

1 – DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A. O recurso foi apresentado tempestivamente e registrado em local previamente designado em Edital. Visando trazer maior clareza no parecer da Comissão de Licitação do CIGA, optamos por reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da requerente, intercalados em cor divergente com o parecer emitido, com a conclusão ao final deste documento para apreciação do Diretor Executivo do CIGA nos termos do item 17.5.1 do Edital conforme segue:

1. O CIGA lançou o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020/CIGA para a *“formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing (para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) dos seguintes equipamentos: microcomputadores, notebooks, monitores e servidores com fornecimento de hardware, software e suporte técnico”*. O objeto do edital foi cingido em dois lotes, sendo o primeiro composto por microcomputadores, monitores e notebooks e o segundo por servidores, e o critério de julgamento das propostas adotado foi o de menor preço total do lote.
2. Por ter apresentado a melhor proposta para ambos os lotes, a Selbetti classificou-se em primeiro lugar na etapa de lances e foi convocada para a Prova de Conceito - POC, conforme previsão do item 13 do Edital. A POC foi agendada para o dia 09/09/2020, cinco dias úteis após o término da sessão pública do pregão, finalizada em 01/09/2020, nos termos do item 13.2 do Edital.
3. Na data aprazada, a Selbetti realizou a POC e, por dificuldades apresentadas no ambiente do CIGA, alguns itens exigidos pelo edital acabaram não sendo demonstrados pela solução – os motivos serão explanados a seguir –, o que levou o Pregoeiro a desclassificá-la pelo suposto desatendimento dos itens 5.8.1.2, 5.8.1.3, 5.8.3.4, 5.8.4.1, 5.8.5.2, 5.8.5.3, 5.8.7.1,

5.8.7.2, 5.8.7.3, 5.8.8.1, 5.9.1.2, 5.9.1.3, 5.9.4.2, 5.9.4.3, 5.9.6.1, 5.9.6.2, 5.9.6.3 e 5.9.7.1 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Conforme item 17.4 do Edital, "*Não será recebido ou conhecido recurso (...) quando os respectivos fundamentos não possuírem justificativa e motivação em direito admissíveis*". Haja vista a requerente não ter apresentado no presente item quais os problemas encontrados para que sejam efetivamente analisados, prosseguimos com a leitura aguardando maior detalhamento no que segue.

4. Na mesma ocasião, o Pregoeiro, com base no item 12.5 do Edital, convocou as empresas que ocuparam os segundos lugares nos lotes 1 e 2 para a realização da POC da solução que ofertaram, agendando-a para 17/09/2020, cinco dias úteis após a desclassificação da Selbetti, novamente em respeito à previsão do item 13.2 do Edital. Importante registrar que o representante legal da Simpress, segunda colocada no lote 1, acompanhou a POC da Selbetti e dela participou ativamente. Contudo, alguns dias depois o CIGA emitiu comunicado em 16/09/2020 postergando a POC da Simpress, referente ao lote 1, para 21/09/2020.

Inicialmente, cumpre destacar que a Sessão é pública, amplamente divulgada e, preferencialmente, acompanhada pelo maior número de interessados, em respeito ao princípio da publicidade. Cumpre também esclarecer que o adiamento da Sessão da Prova de Conceito foi devidamente fundamentado, conforme comunicado publicado no site do CIGA em 16 de setembro de 2020 e, ainda, amparado pelo item 26.4 do Edital:

26.4 Assegura-se ao ÓRGÃO GERENCIADOR o direito de:

(...)

26.4.3 Adiar a data da sessão; (...)

5. A POC da Simpress foi realizada em 21/09/2020 e ela não atendeu todos os itens exigidos no Edital. De toda sorte, a solução apresentada pela Simpress foi aceita e ela, ato contínuo, declarada vencedora da etapa.

A licitante SIMPRESS atendeu a todos os itens da Prova de Conceito conforme parecer da Comissão de Avaliação. Uma vez que não foram detalhados pela recorrente até o momento quais os itens julga como não atendidos, sendo que nos manifestaremos quanto a estes em momento oportuno.

6. A Sessão Pública do Pregão foi retomada em 25/09/2020, data em que, após análise e aprovação da documentação de habilitação, a Simpress foi declarada vencedora do lote 1 e a Selbetti manifestou intenção de interpor o presente recurso, cujas razões de fato e de direito são apresentadas a seguir.

7. Ainda que não tenham agido de forma intencional, os membros da Comissão de Avaliação acabaram criando contextos bem diferenciados em relação às POCs da Selbetti e da Simpress, o que importou, com a máxima deferência, em violação ao princípio da isonomia. Em síntese apertada:

(i) A Selbetti teve prazo de cinco dias úteis previsto no Edital para organizar a POC enquanto a Simpress contou com oito dias úteis para o mesmo planejamento, o que corresponde a um incremento de 60% no tempo de preparação para a POC.

Inicialmente, cabe esclarecer que o adiamento da data da Prova de Conceito da licitante SIMPRESS já foi devidamente esclarecido e fundamentado em comunicado publicado no site do CIGA em 16 de setembro de 2020, haja vista que houve necessidade de a administração pública estudar quais medidas legais deveriam ser tomadas para que o certame não desse como fracassado, já que a licitante vencedora do lote 02 estava com o lance para o lote acima do permitido e não havia mais licitantes a serem convocadas, sendo este adiamento o mais exíguo possível, e em conformidade ao estipulado em Edital, como já mencionado anteriormente.

Cumpre, ainda, informar que a oportunidade dada à SIMPRESS foi oportunizada não por iniciativa unilateral do CIGA, mas justamente pelo fato da SELBETTI não ter cumprido às exigências do Edital.

(ii) A Selbetti adquiriu os equipamentos objeto da licitação para realizar a POC do software, como exigido no Edital e considerando a resposta do CIGA ao seu pedido de esclarecimentos¹, o que lhe trouxe custos e inúmeras dificuldades operacionais, sobretudo para a configuração de todos os equipamentos em sintonia com o software no prazo de cinco dias úteis. A Comissão Avaliadora, todavia, não exigiu os equipamentos da licitação, o que foi uma surpresa para a Selbetti.

Os eventuais custos de participação do certame ocorrem às expensas da licitante, que deles toma parte por livre iniciativa. Voltemos ao Edital:

13.10 A PROPONENTE que não cumprir os requisitos do Termo de Referência (Anexo I do Edital) será desclassificada pela Comissão Técnica avaliadora e não terá direito a qualquer indenização.

(ii) a Selbetti encontrou problemas no ambiente disponibilizado para a POC que não foram enfrentados pela Simpress, pois, posteriormente, quando da POC da Simpress, já haviam sido sanados pelo CIGA;

¹ A Selbetti questionou oportunamente ao CIGA sobre a necessidade de disponibilização dos equipamentos e a resposta reforçou a exigência já contida no Edital

Prosseguimos com a análise aguardando o detalhamento de quais problemas a requerente encontrou que impossibilitaram sua aprovação.

(iii) a Selbetti recebeu as instruções instantaneamente na realização da POC, ao contrário da Simpress, que já tinha conhecimento das expectativas da comissão porque assistiu a POC da Selbetti e presenciou as orientações, podendo-se preparar e criar antecipadamente os comandos para atendê-las;

Reiteramos, a Sessão é pública, não se podendo afirmar que seja isto eventual vantagem. A SIMPRESS somente efetuou a POC após a SELBETTI justamente porque a requerente propiciou esta oportunidade. Não pode a requerente alegar desconhecer as instruções para a realização da Prova de Conceito, uma vez que estas já haviam sido publicadas em Edital em 06 de agosto de 2020. Por fim, as orientações foram as mesmas que foram amplamente divulgadas em Edital, de conhecimento público e notório.

(iv) a Simpress contou com prazos e intervalos para sanar contratempos no decorrer da POC que não foram concedidos à Selbetti.

Não é possível analisar o mérito da afirmação por ser vaga. Não é possível impor prazos rígidos a provas aplicadas em sistemas diferentes. Neste caso, optou o Presidente da Comissão Avaliadora por estender a duração das provas até que fossem exauridas as averiguações de todos os itens de todas as licitantes convocadas. Assim, não é salutar mensurar a idoneidade e a lisura do certame por prazos de aplicação, até porque pode-se arguir, por exemplo, que foi dada à SELBETTI maior tempo de duração de prova.

8. Como visto, a Selbetti apresentou as melhores propostas de preço para os lotes 1 e 2 do Pregão Presencial Pregão Eletrônico nº 01/2020/CIGA e foi classificada em primeiro lugar na etapa de lances. Na mesma Sessão Pública da classificação das propostas, a Selbetti foi convocada para a Prova de Conceito – POC, que deveria e foi realizada no quinto dia útil após a declaração da vencedora, como exigido no item 13.2² do Edital de licitação.
9. A Selbetti foi convocada em 01/09/2020 para realizar a POC no dia 09/09/2020 e teve, portanto, cinco dias úteis para providenciar tudo o quanto fosse necessário para a sua

² O Licitante declarado vencedor da etapa de lances deverá efetuar, **no quinto dia útil seguinte à realização da sessão pública de pregão eletrônico**, demonstração técnica do software ofertado (sistema operacional e de gerenciamento), objeto deste certame, que deverá contemplar os requisitos previstos, no Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

concretização. Isso envolveu, dentre outras providências, a aquisição dos equipamentos ofertados, que, devido às especificidades, não faziam parte do seu estoque. Como era de se esperar, a entrega dos equipamentos tomou alguns dias – embora a Selbetti tenha solicitado o modelo ofertado, mas sem alguns dos acessórios disponíveis, que exigiriam um prazo de entrega ainda maior – e isso significa que a Selbetti teve apenas poucas horas para recebê-los e configurá-los e para testar a solução nos equipamentos recém adquiridos. Até aí tudo bem, pois se tratava de exigência contida no Edital. O prazo de cinco dias úteis já era conhecido e a Selbetti o cumpriu rigorosamente, mas, se o CIGA não exigiria a validação dos equipamentos, era importante que tivesse informado à Selbetti que a demonstração poderia ser feita em qualquer equipamento.

A logística interna da licitante para execução da Prova de Conceito é de sua exclusiva responsabilidade, não competindo ao CIGA sobre ela opinar. Também não compete ao CIGA certificar-se da interpretação do Edital por quaisquer licitantes, limitando-se a esclarecer eventuais dúvidas quando provocado. De resto, fica claro nos itens elencados em Edital para a Prova de Conceito que a validação é do software e não do hardware. Cumpre a licitante averiguar com antecedência se possui ou não capacidade de participar de um ou mais lotes cumprindo os prazos estipulados.

10. Na data da POC, a Selbetti dirigiu-se até a sede do CIGA e lá se deparou com inúmeras adversidades. De pronto, tomou conhecimento de que o CIGA não validaria os equipamentos da proposta, mas apenas a solução (software) ofertada. Isso significou que todo o trabalho empreendido pela Selbetti para disponibilizar os equipamentos descritos na proposta – que, repita-se, pelos valores agregados e pelas especificidades técnicas não faziam parte de seu estoque – foi em vão, visto que a demonstração do software não dependia diretamente do equipamento utilizado.

Novamente, fica claro que não se pode imputar à Comissão de Avaliação um erro de interpretação do Edital por parte da requerente, quando da avaliação de equipamentos na Prova de Conceito. Os itens sob escrutínio na POC são públicos, sendo os eventuais custos de participação no certame sob inteira responsabilidade da licitante.

11. Não custa encarecer, embora seja de amplo conhecimento do CIGA, que o Edital exige a apresentação dos equipamentos para a prova de conceito. É o que está escrito com clareza no item 5.4. do Termo de Referência:

5.4 Para a prova de conceito, o Licitante declarado vencedor da etapa de lances deverá enviar à sede do CIGA um equipamento do lote 1 e um equipamento do lote 2, caso seja possível a apresentação remota do Sistema de Gerenciamento. Todavia, caso haja necessidade de que o servidor de gerenciamento esteja na mesma infraestrutura de rede dos computadores gerenciados, tal servidor deverá

ser enviado à sede do CIGA juntamente com um equipamento do lote 1 e um equipamento do lote 2, devidamente configurados. Ainda, caso não haja a possibilidade de operação remota do servidor de gerenciamento, e havendo a necessidade de envio de um operador, o Licitante deve comunicar antecipadamente o CIGA para que seja providenciado um ambiente adequado, respeitando, assim, todas as medidas de segurança sanitária durante sua execução.

A exigência do equipamento deve-se tão somente para que seja utilizado na aplicação da Prova de Conceito, e foi fornecido por ambas as licitantes. Não há exigência que sejam equipamentos novos, já que servem apenas para a avaliação do software.

Outrossim, vale lembrar que a própria recorrente já havia sido informada através da resposta ao pedido de esclarecimentos encaminhado por esta em 13 de agosto de 2020 (disponível em: <https://ciga.sc.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/38-PEDIDO-DE-ESCLARECIMENTOS-SELBETTI.pdf>), onde questionou sobre a necessidade de envio ou não de equipamentos ao CIGA para a realização da Prova de Conceitos, onde foi informada de que "(...) **caso haja necessidade do servidor de gerenciamento e dos computadores gerenciados estarem na mesma rede, ambos devem estar nas dependências do CIGA.**"

12. Então, a Selbetti realizou a POC com os equipamentos novos, recém adquiridos, recém configurados e que não tinham sido reiteradamente testados, em razão do prazo de cinco dias úteis para preparar-se para a POC. Realizou a POC com tais equipamentos porque não foi antecipadamente comunicada da sua suposta desnecessidade – o que por si contraria o Edital.

Reforçamos, não pode ser utilizado um problema logístico interno da requerente como argumento para desclassificar uma concorrente. Não foi informado à nenhuma licitante que seria desnecessário o envio dos equipamentos, ou seja, não procede a informação. O que ocorreu é que, nas palavras da licitante, esta interpretou que haveria uma análise do equipamento, o que não encontra respaldo no Edital. Ademais, mais uma vez, reforçamos: o Edital foi republicado em 06 de agosto de 2020. Por decisão própria optou por dispor de equipamentos, a seu ver, em prazo exíguo.

13. Para além disso, a Selbetti encontrou problemas no ambiente ofertado pelo CIGA. Após a instalação de todos os equipamentos e da configuração do software, verificou que a porta de rede da sala disponibilizada pelo CIGA estava inoperante, obrigando-a desinstalar tudo, transportar os equipamentos a uma nova sala e refazer todos os passos já tomados (instalação de equipamentos e da solução e configuração necessária para a realização da prova). Inclusive, os problemas na rede disponibilizada pelo CIGA prejudicaram objetivamente a POC da Selbetti, consoante é possível verificar no vídeo da POC³.

Foi oportunizado à recorrente iniciar sua ambientação na sede do CIGA no horário por ela escolhido. Sendo assegurado disponibilidade total. Uma vez identificado o problema no

³ Às 03'08"00" do vídeo, disponível em <https://bit.ly/33gX0Hy>, acesso em 30/09/2020.

ponto de rede, prontamente foi disponibilizado outro local adequado à execução do certame. A prova iniciou-se somente quando todos os problemas foram sanados, conforme registrado em áudio e vídeo. Cumpre destacar que a única obrigação da contratante disposta em Edital para a execução da Prova de Conceito está disposta no item 13.5 do Edital: *"A proponente terá a sua disposição ponto de banda larga de internet, sendo os equipamentos necessários à demonstração de responsabilidade da proponente"*. Assim, confessamos desconhecer e, portanto, nos colocamos impedidos de nos manifestar sobre o argumento nas palavras da requerente: *"refazer todos os passos já tomados (instalação de equipamentos e da solução e configuração necessária para a realização da prova)"*, já que estes procedimentos não se tratam das consequências de uma simples movimentação do equipamento de um ambiente para outro.

14. Em adição, a Selbetti tomou ciência das expectativas do CIGA quanto à solução que estava sendo testada apenas no decorrer da POC e teve de criar instantaneamente todos os comandos necessários para a demonstração do que estava sendo aguardado pela equipe avaliadora. Tudo isso sem que lhe fosse disponibilizado tempo hábil para planejamento, o que prejudicou sobremaneira o seu desempenho na POC.

Aqui cumpre admitir que não ficou compreensível o argumento da requerente. As expectativas do CIGA são as dispostas nos itens 5.8 e 5.9 do Edital. É salutar o prévio conhecimento dos Termos do Edital para uma correta execução da Prova de Conceito. Ademais, trata-se de redução de itens a serem avaliados, parece à esta comissão que isso transfigura-se em vantagem, e não o oposto.

15. A propósito, é fato que o Termo de Referência (item 5.8.) descreve **"o que"** precisa ser atendido pelos licitantes na POC. Entretanto, durante a POC, a Comissão Avaliadora apresentou algumas demandas que não são exigidas expressamente no Termo de Referência, porque são aspectos operacionais. Dito de outro modo, o Termo de Referência esclarece **"o que"** precisa ser demonstrado na POC e na sessão a Comissão Avaliadora acabou definindo e formulando exigências não previstas no edital acerca do **"como"** tais exigências devem ser atendidas.

A Comissão de Avaliação ateu-se aos itens listados a serem avaliados, efetuando tantos e quantos questionamentos necessários de modo que não restassem dúvidas quanto ao atendimento ou não do disposto em Edital; Ademais, não lista a requerente até o presente momento quais itens foram solicitados e que supostamente não encontram resguardo no Edital, o que impede um parecer de forma mais assertiva.

16. O ponto é que uma série de exigências e condicionantes foram apresentadas à Selbetti apenas na sessão da POC, porque não estavam previstas claramente no Termo de Referência. Exigiu-se que a Selbetti encontrasse as soluções na POC. Coisa completamente diferente aconteceu com a Simpress, porque ela assistiu a POC da Selbetti, tomando ciência de todas essas outras exigências e condicionantes e, para além de tudo, recebeu tempo superior a cinco dias úteis para se preparar.

Novamente, não lista a requerente quais são estes itens, tendo caráter meramente protelatório a presente arguição. Ainda: a suposta vantagem da SIMPRESS foi propiciada não pela Comissão de Avaliação, mas pela própria SELBETTI, quando da sua desclassificação.

17. A prévia preparação para a prova é facilmente verificada em análise do vídeo da POC da Simpress⁴. No minuto 06'08", o representante da Simpress responsável pela apresentação declara expressamente que vinha *"testando esse processo desde sexta-feira para deixar tudo ok para vocês"*, o que demonstra que a Simpress teve oportunidade de preparar a apresentação de acordo com o que a comissão gostaria de ver, já que acompanhou a POC da Selbetti. Também no minuto 09'30" do vídeo⁵ há menção expressa a um *script "para a apresentação não ser tão demorada"*. Foi possível verificar em diversas oportunidades que a Simpress já havia criado comandos antecipadamente e não no momento da apresentação, como fez a Selbetti.

Entendemos que a requerente argumenta que a licitante SIMPRESS deva ser desclassificada porque cumpriu aos itens do Edital e preparou-se previamente para tal. Se for este o entendimento correto, informamos que sim, espera-se em uma Prova de Conceito que o licitante apresente um produto já operacional.

18. Pondera-se que a formulação de exigência e condicionantes por parte da Comissão de Avaliação não previstas expressamente no Edital por si só representa violação ao princípio da vinculação ao edital. Por argumentação, acaso se entenda que certas questões operacionais poderiam ser demandadas pela Comissão de Avaliação independente de previsão no Edital, elas teriam que ser apresentadas com a mesma antecedência e sob o mesmo contexto para todos os licitantes. A Selbetti soube dessas exigências e condicionantes na sua POC. A Simpress também soube delas na POC da Selbetti, oito dias antes da sua POC, tempo que foi determinante para se preparar. A violação à isonomia é aberta.

Sugere-se à requerente que determine quais questões operacionais foram dirigidas à mesma e que não possuem vinculação ao objeto do Edital. Salutar ao bom andamento do processo que também relacione, na eventualidade de existirem, quais foram utilizadas como argumento para a sua desclassificação, de maneira que o processo seja constantemente aprimorado e as devidas providências tomadas a fim de corrigir eventual erro processual.

19. Além do mais, à Simpress foram concedidos prazos e intervalos para realizar adequações que não foram concedidos à Selbetti, como se depreende da leitura das atas das POCs. Na ata da POC da Simpress constam duas pausas, uma por 15 minutos às 15h47 e outra de 10 minutos às 16h22. Na POC da Selbetti, como se constata na ata, houve apenas uma pausa de 10 minutos às 18h10.

⁴ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=1c7ok9O66vU>, acesso em 29/09/2020.

⁵ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=796Hh4EOo08>, acesso em 30/09/2020

Cumpramos esclarecer que, se tomarmos o principal argumento da requerente de que houve vantagem indevida à licitante SIMPRESS quanto à suposta postergação indevida de prazo para a execução da POC, neste caso a mesma poderia ser considerada “prejudicada”, pois executou a prova em um prazo de 05 (cinco) dias antes do estipulado à mesma. A POC da SIMPRESS não ocorreria naquele mesmo dia, ou seja, mas estando esta presente à sede do CIGA acompanhando a Sessão Pública, concordou com sugestão do Pregoeiro a fim de dar celeridade ao processo público. Assim, o primeiro intervalo relatado conforme registrado em ata serviu justamente para preparar a execução da Prova de Conceito por parte da Comissão Avaliadora e da Comissão de Licitação do CIGA, não tendo ocorrido durante a mesma.

20. Veja-se que durante a POC da Simpress foram constatados problemas ou inadequações e esses problemas ou inadequações puderam ser resolvidos nos sobreditos intervalos. Confira-se do vídeo⁶ da POC:

- (i) Às 1h46min a sessão é suspensa por 15 minutos para que a Simpress possa verificar dois itens que apresentavam problemas; e
- (ii) Às 2h24min a sessão é suspensa por mais 10 minutos para que a Simpress possa fazer ajustes.

Cabe registrar que os intervalos foram definidos para um breve de descanso por parte do Presidente da Comissão de Avaliação, conforme registrado em ata, ocorrendo inclusive na POC da requerente, sendo infundada a argumentação aventada.

21. Por todas essas questões técnica e operacionais, a Simpress realizou sua POC em ambiente e em condições bem mais favoráveis do que Selbetti, o que viola o princípio da isonomia. Não se cogita aqui, deixe-se claro, qualquer sorte de favorecimento à Simpress intencional por parte da Comissão Avaliadora ou do Pregoeiro. Não há qualquer cogitação de má-fé, desonestidade ou coisa equivalente. Sem embargo, o fato é que as condições para as POCs foram significativamente diferentes e determinantes para o resultado final.

Cumpramos à requerente destacar quais eventos efetivamente consignaram vantagem à sua concorrente.

22. Como é cediço, o princípio da isonomia impede que os licitantes recebam tratamentos discrepantes por parte da Administração Pública. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, *“Não se admite que os diferentes licitantes recebam tratamento discriminatório. Se houver o relaxamento de certa exigência, idêntica solução deverá ser adotada relativamente aos demais*

⁶ Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=796Hh4EOo08&ab_channel=CigaConsortio, acesso em 30/09/2020.

*competidores. Mais ainda, é inadmissível adotar concepção menos rigorosa para os defeitos praticados por alguns licitantes e consagrar o mais estrito rigorismo relativamente a outros”.*⁷

23. O princípio da isonomia nas licitações públicas guarda relação direta com o princípio da vinculação ao edital. Ora, as regras da licitação são estabelecidas no edital. Se todas as regras do edital forem exigidas para todos os licitantes, todos serão tratados com igualdade. Se as regras do edital forem flexibilizadas para uns e não para outros, por conseguinte, haverá ofensas à igualdade. Essa relação direta entre isonomia e vinculação ao edital é frisada pela jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:

MÉRITO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CERTIDÃO. EXIGÊNCIA. INOBSERVAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. - Se o edital do procedimento licitatório expressamente exigia a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão específica, não cabe à impetrante eximir-se da responsabilidade a partir de compreensão diversa. À administração toca à publicação de edital no formato legal; ao interessado, cumprir suas regras e não tergiversar. Observação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.⁸

O Edital é a norma basilar em que estão relacionados os critérios exigidos para a participação no certame licitatório. Tem ele a principal incumbência de proteger os interesses da Administração no sentido de que seja efetivado o contrato com base na melhor proposta apresentada, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes.⁹

24. Mesmo sem intenção ou má-fé, o CIGA feriu o princípio da isonomia ao propiciar condições mais favoráveis para a POC da Simpress quando comparada com a POC da Selbetti. No mesmo passo, o CIGA feriu o princípio da vinculação ao edital, pelo menos em relação aos itens 5.2., 5.4. e 5.8 do Termo de Referência, respectivamente no tocante aos prazos para a realização das POCs, à exigência das POCs com os equipamentos objetos da licitação e às exigências e condicionantes operacionais que foram formuladas apenas durante a POC da Selbetti e que não estavam claramente determinadas no Edital.

Quanto à questão do tempo dado à ambas as licitantes para a data da execução da POC, informamos que o assunto já foi esgotado no comunicado publicado pelo CIGA. Quanto a interpretação equivocada do Edital referente a avaliação do equipamento por parte da requerente, prevê o Edital os procedimentos necessários para as licitantes esclarecerem

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 859.

⁸ TJSC, Apelação Cível nº 0314330-36.2017.8.24.0018, Relator: Desembargador Henry Petry Junior, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 21/07/2020.

⁹ TJSC, Mandado de Segurança nº 2008.024093-8, Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu, Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público, julgado em: 13/10/2010.

eventuais dúvidas antes da aplicação da POC. Já, no que compete as alegadas dificuldades encontradas pela licitante nas condicionantes operacionais, resta claro que são eventos imprevisíveis, e em todos os momentos relevaram-se as dificuldades técnicas advindas de eventuais problemas de conexão à rede, dando-se à requerente plenas condições de saná-los.

25. A desclassificação da Selbetti foi indevida e deve ser reconsiderada, com a consequente reconsideração da decisão que sagrou a Simpress vencedora do lote 1 do Pregão Eletrônico nº 01/2020/CIGA. É preciso garantir que a Selbetti faça uma nova POC, com as mesmas condições que foram propiciadas à Simpress, dado que a Selbetti foi a autora da proposta de menor preço, a mais vantajosa para o CIGA.

Ambas as licitantes realizaram sua respectiva Prova de Conceito em igualdade de condições, cabendo a sua classificação ou não exclusivamente ao cumprimento dos termos do Edital.

26. A Selbetti somente não demonstrou todos os itens exigidos pelo Edital por motivos externos e por problemas enfrentados no ambiente disponibilizado pelo CIGA para a realização da POC. O fato é que a solução ofertada pela Selbetti contempla todos os itens descritos no Termo de Referência anexo ao Edital e isso é declarado expressamente pela Automatos, desenvolvedora do sistema em questão.

Serve a Prova de Conceito justamente para avaliar o produto e/ou serviço ofertado em condições reais de uso. Não está prevista em Edital a aceitação de “pareceres” de terceiros como substituto para a aprovação na POC.

27. Segue anexado ao presente recurso documento elaborado pela empresa Automatos, desenvolvedora do sistema ofertado pela Selbetti, acompanhado de vídeo do software que juntos dão conta de demonstrar o cumprimento de cada um dos itens considerados inaptos quando da realização da POC.

A POC é executada em dia e local conforme previstos em Edital e não por declaração de terceiros. Se assim fosse, seria, esta sim, vantagem indevida, a qual certamente repudia a requerente.

28. Afora a já demonstrada irregularidade na desclassificação da Selbetti, a classificação e declaração da Simpress como vencedora do Pregão Eletrônico é igualmente ilegal, já que o equipamento oferecido pela Simpress para o item 4 do lote 1 – monitor de vídeo modelo 2 – não satisfaz os requisitos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório. Consoante consta do item 2.4 do Termo de Referência, o monitor de vídeo – modelo 2 pretendido pelo CIGA deve contar com *“tecnologia matriz ativa retro iluminado por leds com tratamento*

antirreflexo com painel IPS”:

2.4 MONITOR DE VIDEO - MODELO 2:

- Tecnologia matriz ativa retro iluminado por *leds* com tratamento antirreflexo com painel IPS;
- Possuir tela com tamanho entre 29 e 34 polegadas *UltraWide*;

29. No entanto, extrai-se da proposta da Simpress que o monitor de vídeo - modelo 2 por ela oferecido é o E344C 34” da marca HP, que não conta com painel IPS, mas com tecnologia VA:



Monitor curvo HP E344c (34 pol.) Tabela de especificações



Tipo de ecrã	VA
Área ativa do painel	79.72 x 33.37 cm
ângulo de visualização	178° na horizontal; 178° na vertical
Luminosidade	400 n/m ²

Disponível em <https://www8.hp.com/h20195/v2/getpdf.aspx/4AA7-6365PTE.pdf>, acesso em 29/09/2020

30. As tecnologias IPS e VA oferecem qualidades diferentes entre si. O Edital de licitação exigiu monitores com tecnologia IPS, que é substancialmente superior à VA, muito provavelmente porque as características do painel IPS se adequam às suas necessidades, o que dificilmente deve ocorrer em relação ao painel VA. A própria HP, fabricante do monitor oferecido pela Simpress, esclarece as diferenças entre as tecnologias:

- VA (Vertical Alignment) panel have great visual and viewing angle but longer response time. It's a good monitor for general entertainment usage and has a more flexible price option.
- IPS (In-panel Switching) panel can be quite expensive but it will also offer you the best viewing angle and stunning, rich colors. It's great for professionals and multimedia producers who desire true-to-color visual quality.

Disponível em <https://bit.ly/3kX93zv>, acesso em 29/09/2020

31. Em tradução livre, a HP informa que o “painel VA tem ótimo ângulo visual e de visão, **mas maior tempo de resposta**” e que “é um bom monitor para uso em entretenimento geral e **tem uma opção de preço mais flexível**”. Já sobre o painel IPS, esclarece “que ele **pode ser bastante caro**, mas também **oferece o melhor ângulo de visão e cores ricas e impressionantes**” e que “é ótimo para profissionais e produtores de multimídia que desejam qualidade visual fiel às cores”.

32. A fabricante de monitores LG também comprova a superioridade da tecnologia IPS em relação à VA. Extrai-se do site da empresa uma ampla demonstração dos benefícios da tecnologia IPS que conta inclusive com comparativo do seu desempenho em relação ao painel VA:

Item	VA	IPS
Color Shift	0.0298	0.0170
Viewability	23.6%	40.9%
Gamma Distortion	41.9%	2.5%

Test result

Item	VA	IPS
Color Shift	0.031	0.016
Viewability	32%	51%
Gamma Distortion	47.28%	2.21%

Disponível em <https://www.lg.com/br/business/ips-tecnologia>, acesso em 30/09/2020.

33. Ou seja, pela própria descrição da fabricante do monitor oferecido pela Simpress é fácil notar que o painel IPS, exigido pelo Edital, é superior ao painel VA, tanto em tecnologia como em valor. Isso quer dizer que, se o CIGA aceitar o monitor oferecido pela Simpress, além de se contentar com uma tecnologia inferior àquela que exigiu no Edital, estará penalizando outras empresas que se esforçaram para incluir em sua proposta um equipamento superior tanto em tecnologia como em preço.

Cumpra registrar que zela a administração pública nas suas aquisições não somente pelo produto com maior tecnologia, mas que traga maior vantagem como um todo. Desta feita, na fase de questionamentos a comissão de licitação publicou em 26 de agosto de 2020 resposta à dúvida proveniente da licitante SIMPRESS e a publicou na mesma data no site do CIGA, e na qual claramente optou pelo princípio da Razoabilidade ao não tomar uma decisão com excesso de rigor formal, buscando selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e a qual no intuito de esclarecer reproduzimos abaixo:

Pergunta: Para o monitor Tipo 2 –Entendemos que será aceito Tecnologia VA, painel com ângulo de visão 178°x178° igual o da tecnologia IPS, Brilho 400cd/m² superior aos modelos de 34” compatíveis com tecnologia IPS, resolução de 3440 x 1440 superior ao solicitado em edital, Cor igual aos do modelo DELL e LG IPS com SRGB 99% e Contraste de 3.000:1 superior aos solicitados em edital. Entendemos que esses requisitos são superiores ao edital e serão aceitos?

Resposta: A tecnologia solicitada é do tipo IPS por suas características de brilho, cores e ângulo de visão, e normalmente superior a equivalentes com tecnologia VA. Se a empresa ganhadora comprovar que o monitor ofertado com tecnologia VA é superior a outros com tecnologia IPS de mesmo tamanho e resolução, a comissão poderá aceitar.

Desta feita, já era de conhecimento prévio de todas as licitantes que seria aceito monitores com a tecnologia VA. Importante também destacar que o monitor ofertado pela empresa SIMPRESS, por sua vez, possui outros elementos que se mostram superiores ao da SELBETTI, contudo, observado o princípio da isonomia e da vinculação ao objeto, não foram levados em consideração.

Para que ainda não restem dúvidas, efetuou esta Comissão diligências a fim de confirmar que o produto ofertado pela SIMPRESS apresenta equivalência ao exigido pelo Edital. Assim sendo, inicialmente dirigiu esta Comissão questionamento à Gerência de TI do CIGA, da qual obteve resposta que o monitor ofertado pela licitante é equivalente e, em alguns aspectos, superior ao exigido em Edital.

Ainda conforme Edital, onde se lê:

26.4 Assegura-se ao ÓRGÃO GERENCIADOR o direito de:

26.4.1 Promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou

a complementar a instrução do processo (art. 43, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/93);

Com base no exposto, efetuou o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio, questionamento à licitante sagrada vencedora na Prova de Conceito para o lote 01, a saber a SIM-PRESS, da qual obteve o seguinte:

(...)

Edital:

Deve possuir brilho de imagem de 250 cd/m² ou superior, o aumento do brilho deve aumentar a nitidez da imagem (e não permanecer opaca);

Equipamento HP E334C:

Brilho - 400 cd/m²

Equipamento DELL U3415W:

Brilho - 300 cd/m²

Edital:

Deve possuir um contraste de relação 1000:1;

Equipamento HP E334C:

TAXA DE CONTRASTE

3000:1 (estático)

Equipamento DELL U3415W:

Relação de Contraste

1000:1 (estático)

Edital:

Deve possuir tempo de resposta de 8 ms ou inferior;

Equipamento HP E334C:

4ms

Equipamento DELL U3415W:

5ms

Edital:

Resolução mínima de 2560 X 1080 a 60 Hz

Equipamento HP E334C:

WQHD (3440 X 1440)

Equipamento DELL U3415W:

WQHD 3440 X 1440

Alegação Selbetti para ângulo de visão:

*Equipamento HP E334C:
178° Vertical/ 178° Horizontal*

*Equipamento DELL U3415W:
178° Vertical/ 172° Horizontal*

(...)

Satisfeitas as condições estipuladas, considerou o Pregoeiro como atendido o item em questão.

34. É importante rememorar que a proposta da Selbetti foi a de menor preço e mesmo assim contemplou monitor com painel IPS, mais caro que o ofertado pela Simpress. Por isso, se o CIGA aceitar o equipamento oferecido pela Simpress, violará a isonomia entre os licitantes e provocará prejuízo ao erário e ao próprio interesse público envolvido na contratação, pois, além de pagar um valor superior, ainda receberá uma tecnologia inferior à exigida no edital.

É verdade que a SELBETTI ofertou o menor valor na etapa de lances, tanto assim o é que foi classificada para a etapa da Prova de Conceito. Ocorre que não pode se pautar a administração pública tão somente pelo menor preço, mas também pelo cumprimento de todos os itens do Edital.

35. Ainda vale registrar que a aceitação de monitores diferentes daqueles previstos no edital também corresponde a uma violação do princípio da vinculação ao edital. É que, se o painel IPS é superior ao VA, como é informado pelo próprio catálogo da HP, fabricante do monitor oferecido pela Simpress, não se trata de exigência desarrazoada do edital, mas de especificação que visa à obtenção do melhor equipamento possível para o desempenho das atividades do CIGA. Em casos assim, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA é uníssono ao reconhecer a necessidade de privilegiar a exigência contida no edital, que faz lei entre as partes, sem que isso possa ser considerado excesso de formalismo:

O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.¹⁰

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o

¹⁰ TJSC, Agravo de Instrumento nº 4011227-12.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 29/10/2019.

descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).¹¹

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246) (TJSC, Apelação Cível n. 0311209- 39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017).¹²

36. O CIGA não pode aceitar proposta cujo equipamento ofertado descumpra as exigências mínimas de configuração contidas no Edital, mais ainda quando a inferioridade é inquestionável e o prejuízo notório, como no caso em pauta.

Conforme exposto anteriormente, o fato já havia sido esclarecido pelo CIGA em resposta ao questionamento da licitante SIMPRESS. A recorrente, não concordando com o parecer divulgado à época, teve oportunidade de encaminhar pedido de impugnação do Edital nos prazos estabelecidos, e não o fazendo, demonstrou aceite tácito com o referido parecer.

37. A Simpress também descumpriu o Edital quando apresentou atestado de capacidade técnica que é incompatível com o objeto da licitação e que não engloba todo o objeto do contrato a ser formalizado. Pois bem, como requisito de habilitação, o item 15.2.4.1 do Edital exige a apresentação de *“comprovante de capacidade técnica, consistente na apresentação de, pelo menos, 1 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste que a licitante já forneceu serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, sob pena de exclusão do certame”* para fins de qualificação técnica.
38. O item 4 do Edital, por sua vez, descreve que o seu objeto consiste na *“formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing (para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) dos seguintes equipamentos: microcomputadores, notebooks, monitores e servidores com fornecimento de hardware, software e suporte técnico”*.
39. Em outras palavras, o Edital exige para a comprovação da capacidade técnica que a licitante

¹¹ TJSC, Mandado de Segurança nº 4001882-22.2019.8.24.0000, Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 19/05/2020.

¹² TJSC, Apelação/Remessa Necessária nº 0300453-11.2017.8.24.0218, Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 05/05/2020

apresente atestado de que já forneceu serviço de locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de microcomputadores, notebooks, monitores e servidores, além do fornecimento de *software* para o gerenciamento dos equipamentos.

40. Sucede que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Simpress engloba tão somente a prestação do serviço de locação de equipamentos, não incluindo experiência em instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte e nem de oferecimento de *software* de gerenciamento:
41. É de amplo conhecimento que as exigências a título de comprovação de capacidade técnica têm como objetivo garantir à Administração uma contratação que seja capaz de entregar o esperado e que não lhe traga prejuízos. MARÇAL JUSTEN FILHO adverte que *“a exigência acerca da experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. [...] Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado”*.¹³
42. Alinhada a esse entendimento, a jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA é firme no sentido de reconhecer a relevância da exigência de comprovação de capacidade técnica:

LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA PERTINENTE - EMPRESA QUE NÃO FAZ DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA - HABILITAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. A capacitação técnica é requisito usual em licitações: não se pode de ordinário julgar apenas pelo preço, ou se permitirá a contratação de aventureiros, colocando-se em risco o interesse primário. Empresa que, mesmo adquirindo bens imateriais de outra, não revelou satisfatoriamente que por esse acervo fossem atendidos os requisitos do edital. Remessa necessária desprovida.¹⁴

43. Assim, como a Simpress não demonstrou que possui capacidade técnica de cumprir com o objeto contratual em sua integralidade, ela não deveria ter sido habilitada pelo CIGA, mas prontamente desclassificada.

Cumprido o requisito do Edital à que se refere a requerente:

15.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 587.

¹⁴ TJSC, Remessa Necessária Cível nº 0302103-63.2018.8.24.0055, Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público, julgado em 12/03/2020.

*15.2.4.1 Comprovante de capacidade técnica, consistente na apresentação de, pelo menos, 1 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste que a licitante já forneceu serviço pertinente e **compatível** com o objeto desta licitação, sob pena de exclusão do certame;*

Serve o Atestado de Capacidade Técnica como comprovação que a licitante tem experiência e/ou histórico de fornecimento ou prestação correlato ao objeto. Porém, poderia incorrer na restrição a ampla concorrência a administração pública impor demasiadas restrições.

44. Outro ponto a ser levado em consideração na proposta da Simpress é a discrepância entre os modelos dos equipamentos oferecidos nas propostas inicial e final. Conforme é possível verificar da ata que registrou as propostas oferecidas pelas licitantes na Sessão Pública do Pregão, o equipamento oferecido pela Simpress para o item 1 do lote 1 era da marca HP e modelo Prodesk 400 G7:

LOTE 1			
Item: 1	Quant.: 2.436	Unidade: UN	Val. Ref.: 13.483,20
Descrição: MICROCOMPUTADOR MODELO 1 (Detalhes no termo de Referência)			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A.	DELL / OPTIPLX 3070	13.483,20	
SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A	HP / Prodesk 400 G7	13.483,20	
INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI	Positivo / Master	17.520,00	

45. Na proposta atualizada, todavia, a Simpress alterou o modelo do equipamento, ofertando o microcomputador da marca HP, mas do modelo Prodesk G6, isto é, uma geração anterior à que constou da proposta inicial:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT
	1	MICROCOMPUTADOR MODELO 1 HP PRODESK 400 G6 SFF <ul style="list-style-type: none"> • Intel i5-9500; • 8GB DRR4; • HDD 500GB; • Windows 10 Pro; 	Unid.	2.436

Inicialmente, cumpre informar que a SIMPRESS informa em suas contrarrazões que:

"No equipamento ofertado para o ITEM 1 do lote, houve um erro de digitação da sua versão, pois não existe no Brasil a versão G7 do equipamento do item 1 (...) portanto, não houve downgrade de versão, apenas erro de digitação onde foi apresentado a mesma versão do ITEM 6 (HP Probook 440 G7), modelo este que está disponível no Brasil e foi apresentado na POC"

E prossegue:

"A licitante ainda informa que apresentamos o modelo HP Prodesk 400 G7 na POC, o que não é verdade. Conforme solicitação no momento da POC, foi informado que ofertamos o modelo HP Probook 440 G7 correspondente ao ITEM 6 do Lote 1, e não para o ITEM 1 do mesmo lote. Ou seja, a licitante confundiu os modelos na acusação e realizou alegações infundadas".

Ressalta esta comissão que, face a claro erro de digitação, não agiu a licitante de má fé, haja vista ter efetuado a correção ainda durante o processo licitatório. Também cumpre destacar que o modelo correto, ainda que inferior, atende ao objeto do Edital, não sendo permitido ao agente público optar por este ou aquele modelo sem justificativa técnica para tal. Por fim, não há previsão em Edital que impeça a correção de eventuais falhas sanáveis durante o processo licitatório.

46. Não bastasse o *downgrade* nas versões do equipamento – que por si só é capaz de trazer prejuízo para o CIGA, na medida em que ofertado um equipamento de geração inferior pelo mesmo valor –, é necessário atentar-se que a POC da Simpress foi realizada utilizando-se um microcomputador HP Prodesk 400 G7, descrito na proposta inicial, e não um HP Prodesk 400 G6, descrito na proposta final.
47. Vale registrar que a Selbetti questionou qual seria o equipamento utilizado na POC da Simpress, consoante consta da ata da POC:

Inicialmente, solicitou o Sr. Neemias Alves Finamor, da empresa SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A o qual acompanha a presente sessão de forma virtual, que fosse identificado quais os softwares e hardwares serão utilizadas na apresentação desta Prova de Conceito pela empresa SIMPRESS para registro na presente Ata, a qual, após autorização do Sr. Pregoeiro, informou que utilizará os seguintes recursos: AnyDesk (software), Ivanti by Landesk (software) e um **Notebook HP Probook 440 G7**.

A requerente informa que seu pedido foi deferido pelo Pregoeiro, em atenção ao princípio da publicidade dos atos públicos, não sendo, portanto, a seu ver este um ato de demérito do certame ou de eventual prejuízo à sua proposta.

48. Fica evidente que a Simpress alterou as condições iniciais da proposta, oferecendo um

equipamento inferior na sua proposta final. Também por essa razão, a Simpress deve ser desclassificada sob pena de causar prejuízos para o CIGA caso seja contratada.

49. Decorrência do princípio da isonomia, em se mantendo a desclassificação da Selbetti na POC, é imperioso que os mesmos critérios sejam utilizados para também desclassificar a Simpress, tendo em vista que a solução por ela apresentada não cumpriu todos os itens que deveriam ter sido demonstrados na POC.
50. Na apresentação do item 5.8.3.4¹⁵ do Termo de Referência anexo ao Edital, a Simpress não demonstrou tempo real do login e logout, mostrando apenas que tinha a funcionalidade. Além disso, houve erro no cálculo dos valores, o que foi questionado pela Selbetti, mas cuja resposta foi evasiva, o que demonstra que a solução da Simpress não atendeu tal item¹⁶.

Como resta demonstrado em áudio e vídeo, a licitante demonstrou em tempo real o item requerido. Questionado pelo Presidente da Comissão de Avaliação sobre a acumulação do tempo logado, prontamente a licitante forneceu explicação de que, uma vez efetuado login sem que haja logout da sessão anterior, o tempo continua em contagem, por isso a discrepância apresentada. Uma vez que considerou a Comissão de Avaliação que a resposta era satisfatória e que foi cumprido o disposto no referido item, sendo o questionamento apenas à título de esclarecimento, mas sem relação direta ao solicitado e que, portanto, não estava em análise, considerou a Comissão o referido item como atendido.

51. Além disso, a Simpress teve várias chances de demonstração do item 5.8.4.1¹⁷. Entretanto, consoante é possível verificar no minuto 11'09" do vídeo da sessão da POC¹⁸, o próprio representante da Simpress reconheceu que a política é aplicada, mas a regra não, o que evidencia o descumprimento do item. No entanto, mesmo assim a comissão considerou a satisfação do item (minuto 14'36" do vídeo) pelo mero reconhecimento da aplicação da política, ainda que a funcionalidade não tenha sido demonstrada na prática.

¹⁵ 5.8.3.4 Deverão ser exibidos no console de gerenciamento os eventos de logon e logoff e o tempo total logado da máquina demonstrada.

¹⁶ O vídeo da POC novamente deixa claro o desatendimento do quesito. A Simpress apresentou apenas um relatório informando o login e logoff, todavia, verifica-se no minuto 25'43" do vídeo que o último login foi realizado no dia 21/09/2020 às 11h30 e o último logoff no mesmo dia e no mesmo horário, isto é, em 21/09/2020 às 11h30, não havendo nenhuma simulação com equipamentos no local para validação da funcionalidade. Ademais, a soma do tempo logado apresenta-se como "28", por outro lado, comprova-se em tela que o intervalo entre os últimos login e logout é menor que 1 minuto. Portanto, se considerar-se que o tempo estava sendo contabilizado do último login até o momento da apresentação, não haverá um intervalo nem de 28 minutos e nem de 28 horas.

¹⁷ 5.8.4.1 Deverá ser demonstrada a alteração do perfil de energia no dispositivo com endpoint instalado.

¹⁸ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=1c7ok9O66vU>

52. Esse ponto é crucial, pois quando a Simpress aplicou a política no equipamento, foi possível observar que o *software* mandou o comando para o computador, mas não alterou nenhuma das regras configuradas. Ou seja, o computador continuou com as mesmas regras antes da nova política ser enviada e mesmo assim a comissão considerou que o item havia sido atendido. Aliás, o vídeo da POC demonstra que a Simpress fez diversas tentativas infrutíferas e que, após a última, a comissão simplesmente considerou que o item havia sido suprido:

- (i) 01h14min40seg: primeira tentativa de demonstração frustrada;
- (ii) 01h46min00seg: primeira suspensão para ajustes, por 15 minutos;
- (iii) 02h14min50seg: mais uma tentativa frustrada;
- (iv) 02h24min30seg: segunda suspensão para ajustes;
- (v) 10min05seg (segundo vídeo): mais uma tentativa frustrada;
- (vi) 11min08seg (segundo vídeo): confirmação do não atendimento;
- (vii) 11min55seg (segundo vídeo): confirmação do não atendimento; e
- (viii) 14min10seg (segundo vídeo): confirmação do não atendimento

Inicialmente, voltemos ao disposto em Edital:

Item 5.8.4.1: *“Deverá ser demonstrada a alteração de perfil de energia no dispositivo com endpoint instalado”.*

Registra-se que em inúmeros momentos, optou o Presidente da Comissão de Avaliação por oportunizar a ambas as licitantes durante a execução das suas respectivas Provas de Conceito que pontuais incorreções no sistema apresentado, caso fosse possível, tivessem nova oportunidade de apresentação do item em questão, inclusive recurso este utilizado à exaustão pela SELBETTI sem qualquer manifestação de desaproço desta à este procedimento.

Tal posicionamento não se deu por capricho do executor da prova, mas em consonância ao princípio da razoabilidade, importando assim não aplicar uma análise com rigidez desmesurada. De forma convergente, assinala Marçal Justen Filho, in *“Comentário à Lei de licitações e Contratos Administrativos”*, Editora Dialética, página 69: *“A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.*

Disto isto, fica explícito que considerou a Comissão de Avaliação o item atendido, ainda que tenham sido necessárias mais de uma tentativa, e ainda que eventualmente **parte deste não tenha sido demonstrada de forma plena**, por ser esta algo que não interfere substancialmente na qualidade do produto ao contexto do requisito a ser demonstrado, nos mesmos termos aplicados à própria SELBETTI quando da realização da sua POC em mais de uma oportunidade.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes. O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (como por exemplo, vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dal-lari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

53. Portanto, acaso o CIGA decida por manter a desclassificação da Selbetti pelo desatendimento de itens na POC, o mesmo tratamento deve ser despendido à Simpress para desclassificar a solução por ela apresentada, já que alguns dos itens exigidos pelo Edital também não foram demonstrados na sua POC.

A classificação ou não de uma licitante não se dá por condições de igualdade de decisão, já que esta não é discricionária, mas amparada em parecer da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, que por sua vez baseia-se no disposto em Edital. Desta feita, foi a licitante SIMPRESS aprovada na Prova de Conceito relativa ao lote 01 após reprovação da licitante SELBETTI.

54. Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a decisão que desclassificou a Selbetti na POC. Para tanto, requer que seja oportunizada a si a realização de nova prova de conceito, sob as mesmas condições que foram propiciadas à Simpress. Ato contínuo, com a demonstração do pleno atendimento das condições do edital, requer-se o prosseguimento para a fase de habilitação e a sua posterior declaração como vencedora do certame.

A plena condição de atendimento se dá na POC, o que não foi atendido pela recorrente. Não é possível fazer nova POC haja vista a licitante SIMPRESS ter atendido as condições e ter sido declarada vencedora, sendo que não foram encontrados fatos que justifiquem alteração desta decisão.

55. Sucessivamente, requer-se a desclassificação da Simpress, notadamente pelo desatendimento das exigências do Edital quanto ao equipamento ofertado, pela ausência de comprovação de capacidade técnica, pela inconsistência nos equipamentos das propostas inicial e final, bem como pelo desatendimento dos itens exigidos na POC.

2 - DO PARECER:

Alega a requerente que a sua desclassificação na Prova de Conceito aplicada no dia 09 de setembro de 2020 deu-se por motivos não relacionados ao atendimento técnico da ferramenta em acordo com os requisitos do edital, mas por problemas ocorridos em decorrência de interferência do ambiente de rede (conexão, liberação de portas etc.). Conforme consta na Ata da Sessão Pública realizada em 09 de setembro de 2020 e subscrita pela requerente, iniciada a prova de conceito, conforme item 13.10 do Edital, registrou a Comissão Técnica de Avaliação que a requerente não cumpriu os seguintes itens do Edital relativos ao lote 01: 5.8.1.2, 5.8.1.3, 5.8.3.4, 5.8.4.1, 5.8.5.2, 5.8.5.3, 5.8.7.1, 5.8.7.2, 5.8.7.3 e 5.8.8.1. A comprovação do não atendimento dos itens acima elencados por parte da requerente encontra-se registrada em áudio e vídeo, conforme anunciado pelo Pregoeiro ao início da Sessão, registro este que demonstra que em todas as vezes que houve perda de conexão foi aguardado o tempo para execução do procedimento necessário para o devido reestabelecimento da mesma. Os itens reprovados não o foram por problemas de conexão, mas por não cumprimento a estipulado em Edital.

Transcrevemos trecho da já citada ata, adicionado a pedido do representante legal da requerente apresenta à Sessão referenciada:

"Registrou o Sr. Neemias Alves Finamar que, no seu entendimento, existem itens solicitados na Prova de Conceito não contemplados no Termo de Referência, a saber: itens 5.8.1.2, 5.8.5.3, 5.9.1.2 e 5.9.4.3. Solicitou que fosse registrado também que quanto aos itens 5.8.1.3, 5.8.4.1, 5.8.5.2, 5.8.7.1, 5.8.7.2, 5.8.7.3, 5.9.1.3, 5.9.4.2, 5.9.6.1, 5.9.6.2, 5.9.6.3 e 5.9.7.1 a solução apresentada atende aos requisitos do Edital, uma vez que foi testada anteriormente em outro ambiente com sucesso, porém no ambiente do CIGA não tiveram tempo hábil para realizar todos os testes antes da Prova de Conceito. O Pregoeiro informou que o prazo recursal se dará nos termos do item 17.1 do Edital, ressaltando que a Prova de Conceito é parte integrante do Edital".

Como se vê, o próprio licitante aceita o parecer da Comissão de Avaliação com o qual decide-se que esta não cumpriu os itens já colecionados. Como argumento apoia-se no fato de que, segundo suas palavras, *"no ambiente do CIGA não tiveram tempo hábil para realizar todos os testes antes da Prova de Conceito"*. Ora, serve a Prova de Conceito justamente para colocar sob condições de uso o produto ofertado, sendo vedado qualquer condição extraordinária a ser ofertada a licitante com exceção da descrita no item 13.5 do Edital: *"A proponente terá a sua disposição ponto de banda larga de internet, sendo os equipamentos necessários à demonstração de responsabilidade da proponente"*.

Oportunamente, citamos o item 5.3 do Edital: *"A demonstração técnica do software que compõe este sistema de tecnologia da informação e comunicação ofertado para gerenciamento dos*

equipamentos deverá apresentar plena operacionalidade, no ato da apresentação, sem a necessidade de customizações ou adequações posteriores".

Outrossim, argumenta a requerente que a classificação da SIMPRESS na Prova de Conceito é indevida solicitando a revisão da decisão, uma vez que de acordo com seu parecer, esta foi considerada aprovada nesta etapa mesmo diante da não demonstração de funcionalidades exigidas pelo Edital.

Conforme registrado em ata da Sessão Pública do dia 21 de setembro de 2020, "*Após análise da Comissão Técnica Avaliadora do CIGA, tendo em vista a empresa haver cumprido todos os itens da POC – Prova de Conceito, considerou o Pregoeiro a empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 07.432.517/0001-07 a vencedora desta etapa".* A aplicação da Prova de Conceito encontra-se disponível na íntegra em registro de áudio e vídeo para análise. Os itens alegados pela requerente já foram exaustivamente analisados anteriormente no presente parecer.

Registra a recorrente que houve, a seu ver, inobservância do prazo de 5 (cinco) dias úteis para realização da POC da SIMPRESS conforme disposição expressa no edital e informada na ata de realização da primeira POC, concedendo vantagem injustificada à licitante.

Conforme já informado à recorrente em questionamento anterior, foi a Sessão Pública adiada por mais 03 (três) dias devido à necessidade da administração pública estudar quais medidas legais seriam tomadas para que o certame não se desse por fracassado e, com isso, foi decidido prorrogar os prazos referentes aos Lotes 01 e 02, pelos motivos já expostos no Comunicado publicado no site do CIGA em 16 de setembro de 2020, observado ainda o princípio da auto tutela da administração.

Tal foi comunicado visou dar maior transparência aos atos do CIGA, já que o eventual adiamento da Sessão é previsto em Edital, e pelo qual teve oportunizada a solicitação de esclarecimentos ou de impugnação:

26.4 Assegura-se ao ÓRGÃO GERENCIADOR o direito de:

(...)

26.4.3 Adiar a data da sessão;

Alega a recorrente que a proposta da SIMPRESS descumpra itens do edital, notadamente o item 4 – monitor de vídeo modelo 2 e itens pertinentes aos softwares.

Mais uma vez, voltemos ao que preconiza o Edital:

Item 17.4: *“Não será recebido ou conhecido recurso intempestivo, meramente protelatório, que não seja interposto pelo licitante ou por seu representante credenciado, ou quando os respectivos fundamentos não possuírem justificativa e motivação em direito admissíveis(...).”*

Ora, já tinha a recorrente – ou deveria ter - conhecimento da resposta publicada pelo CIGA em seu site, informando que seria aceito monitor com tecnologia diferente da IPS, caso esta fosse compatível com o objeto licitado. E assim o é, conforme atestado pela Gerência de TI do CIGA à equipe de licitação. Caso entenda a recorrente que o equipamento ofertado pela SIMPRESS não atende ao exigido em Edital, cumpre à esta apontar quais os parâmetros e a fonte da informação.

Quanto à alegação de inconsistência na informação de marca e modelo nas propostas inicial e final da Simpress, trata-se de claro erro de digitação, que claramente não altera o fato de que o produto ofertado ainda atende ao exigido em Edital, e que a correção da informação ocorreu ainda durante o processo licitatório, não tendo portanto caráter de engano deliberado, o qual foi corrigido nos termos dispostos no certame.

Por fim, argumenta a SELBETTI por meio do seu representante legal o descumprimento da qualificação técnica através do atestado apresentado. Inicialmente destacamos (grifo nosso):

Item 15.2.4.1 do Edital: *“Comprovante de capacidade técnica, consistente na apresentação de, pelo menos, 1 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste que a licitante já forneceu serviço pertinente e **compatível** com o objeto desta licitação, sob pena de exclusão do certame”;*

Para aferir a capacidade técnica, a exigência do atestado com relação ao objeto deve é feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

Portanto, considerando pertinentes os apontamentos elencados pela requerente, consideramos que não encontram amparo legal ou no Edital os argumentos apresentados pela recorrente, de modo que não merecem prosperar.

Assim, opina esta Comissão de Licitação pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso administrativo, com o normal prosseguimento do certame.



Consórcio de Informática
na Gestão Pública Municipal

Marcus Vinícius da Silveira
Pregoeiro

Cristiana Pereira
Equipe de Apoio

Guilherme da Rocha Koehler
Equipe de Apoio